



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 02560/24

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS correspondente ao exercício de 2023. Elidida eiva apontada inicialmente. Regularidade da prestação de contas. Declaração do atendimento integral aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000.

ACÓRDÃO AC1 – TC 00672/25

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos eletrônicos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício de 2023**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de SANTA INÊS**, sob a Presidência do Vereador João Vieira Neto.

A **Auditoria** em seu Relatório inicial (fls. 219/227) fez as seguintes observações:

- A Lei Orçamentária Anual de 2.023 - LOA estimou as transferências em R\$1.281.620,00 e fixou a despesa em igual valor.
- A Câmara Municipal de Santa Inês empenhou despesas no exercício no montante de R\$1.250.801,94, representando 100,25% das transferências recebidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Verificou-se que a despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de 7,02% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal – CF, efetivamente realizado no exercício anterior, descumprindo o artigo 29-A da referida norma, observando que, embora haja excesso de despesas orçamentárias constatado, seu valor é inferior a 0,5% do limite e, portanto, não será incluído no rol de irregularidades deste Relatório.
- A folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 43,22% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal.
- A remuneração dos vereadores manteve-se dentro do limite constitucional. A remuneração do Presidente da Câmara Municipal, no exercício, manteve-se dentro do limite da remuneração percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa.
- No exercício, o total da despesa com pessoal representou 3,13% em relação à receita corrente líquida, cumprindo o disposto na LRF.
- Não foram detectados compromissos de curto prazo sem disponibilidades financeiras.

Como irregularidade a Auditoria apontou:

- Não empenhamento de obrigações patronais, contrariando o art. 50, II, Lei Complementar 101/00; e, arts. 15, I e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91.

Intimado, o gestor apresentou **defesa** de fls. 235/241, analisada pela Auditoria que, após análise dos documentos apresentados, **entendeu elidida a eiva apontada inicialmente.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O Ministério Público emitiu o Parecer TC 0218/25 da lavra do Procurador Bradson Tiberio Luna Camelo, no qual pugnou pela **regularidade com ressalvas** da Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Santa Inês.

O processo foi agendado para esta sessão **com as notificações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

Elidida a única eiva apontada inicialmente na presente Prestação de contas, o Relator vota pela **REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS** da Mesa da Câmara Municipal de Santa Inês, exercício de 2023, sob a responsabilidade do Vereador, Sr. João Vieira Neto e, pela **declaração do atendimento integral aos requisitos de gestão fiscal responsável**, previstos na LC nº 101/2000.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02560/24, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Santa Inês, exercício de 2023, sob a responsabilidade do Vereador, Sr. João Vieira Neto.***

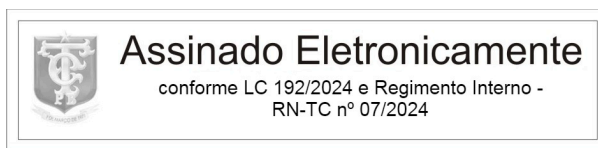


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

II. DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000.

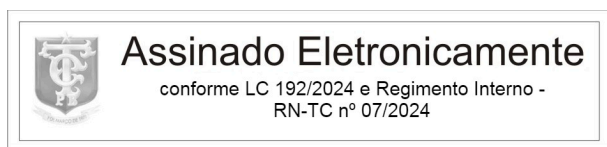
*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
João Pessoa, 10 de abril de 2025.*

Assinado 14 de Abril de 2025 às 12:03



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Abril de 2025 às 13:03



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO